

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 426 , DE 2009**

Modifica o art. 27 e o art. 29 da Constituição, impedindo a recondução para o mesmo cargo em Mesa de Câmara de Vereadores ou de Assembleia Legislativa de uma mesma legislatura.

**Autor:** Deputado RATINHO JUNIOR e outros  
**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 426, de 2009, modifica os artigos 27 e 29 da Constituição da República que passariam a ter o seguinte texto:

*“Art. 27.....*

*§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais ou Distritais, aplicando-se-lhes as mesmas regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, licença, incorporação às forças armadas e impedimentos, inclusos os referentes à vedação à recondução para o mesmo cargo em Mesa de uma mesma legislatura.*

*.....(NR)”.*

*“Art. 29.....*

*XV – É vedada a recondução de membro de Mesa de Câmara dos Vereadores para o mesmo cargo em uma mesma legislatura.*

*.....(NR)”*

Em sua justificação da Proposta, seus apoiadores sustentam o que se segue:

*“O constituinte originário introduziu vedação da recondução para os cargos em eleições imediatamente subsequente das Mesas do Congresso. Essa vedação é, por si mesma, um princípio que deveria orientar a formação das Câmara dos Vereadores e da Câmara dos Deputados. Lamentavelmente, o elogiável modelo das instituições nacionais não foi aqui observado. Ignorou-se solenemente a natureza precípua do dispositivo do § 4º do art. 57 da Constituição da República.*

*A Proposta de Emenda à Constituição que ora se oferece ao exame dos ilustres Deputados visa a resolver esse problema, pela interpretação autêntica do Parlamento.”*

Notícia lançada à página 3 dos autos da Proposta confirma que se alcançou o quórum constitucional de apoio.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, b, se pronunciar sobre a admissibilidade de propostas de emenda à Constituição.

Considerando que o art. 60 estabelece o protocolo de imposições necessárias para admissibilidade de uma proposta de emenda à Constituição, passo examinar a situação da PEC nº 426, de 2009, frente a tais exigências.

O quórum de apoioamento foi alcançado na forma do art. 60, I.

O país não se encontra em estado de sítio, de defesa ou de emergência (Art. 60, § 1º).

Em relação ao § 4º do dispositivo citado, observa-se que a Proposta em exame não afeta o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais.

Resta a examinar a situação da Proposta perante o inciso I do § 4º do art. 60. Respeita a proposição o princípio da Federação? No modelo atual, ao qual se pretende pôr fim, cabe às Leis Orgânicas dos Municípios e às Constituições dos Estados e do Distrito Federal dispor sobre a reeleição ou não dos membros das respectivas Mesas de seus Poderes Legislativos. Trata-se, inequivocamente, de uma competência que o constituinte originário colocou nas mãos dos Municípios e dos Estados e do Distrito Federal.

Uma Emenda à Constituição da República que interferisse em tal esfera significaria, portanto, violação palmar do princípio da Federação, ao limitar uma competência estabelecida já pelo constituinte originário.

Aqui vale citar a lição do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

*“A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, ‘tenda’ (emendas tendentes diz o texto), para a sua abolição.”* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros editores, São Paulo, 2012, p. 67)

Por essas razões, a Proposta de Emenda nº 426, de 2009, é inadmissível no sistema jurídico pátrio.

Eis por que, haja vista o que acabo de expor, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda nº 426, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator